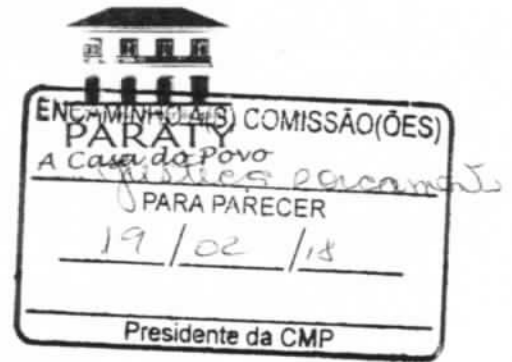




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de Lei nº008/2018

Dispõe sobre penalidades para quem for flagrado urinando nos logradouros Públicos do Município de Paraty e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas, na forma da presente lei, penalidades para quem for flagrado urinando em locais impróprios para este fim, nos logradouros públicos do Município.

**Art. 2º-** É passível das penalidades prevista nesta Lei todo cidadão ou cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, que forem flagrados praticando o ato descrito no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º-** As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de processo administrativo, instaurado contra o infrator, contendo as seguintes informações.

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – nome, endereço e qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;

R.

RECEBIDO EM  
15/02/18

V – a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula; e

VI – a assinatura do autuado.

**Art. 4º-** Os infratores a que se refere a presente Lei serão penalizados com multa de R\$300,00 (Trezentos reais) a cada infração cometida.

**§1º** - Os recursos financeiros provenientes das penalidades previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal Turismo.

**§2º** - O valor da multa será reajustada, anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

**Art. 5º-** Para fins de publicidade visando o conhecimento público, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a realização de campanhas de divulgação da presente Lei.

**Art. 6º-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei determinando os mecanismos administrativos necessários para o seu cumprimento, assim como, os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

**Parágrafo Único** – Serão usadas as câmeras de monitoramento da cidade para acompanhar e localizar os possíveis infratores.

**Art. 7º-** Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões, 19 de Janeiro de 2018.



**RODRIGO C. DA SILVA PENHA**

**Rodrigo da Banca - PROS**

**Vereador**

RECEBIDO EM  
02/18

## JUSTIFICATIVA

Já está virando tradição em nossa Cidade amanhecemos com o mau cheiro proveniente de urina humana depositada nas proximidades de nossas residências ou nos locais por onde passamos.

A pratica das pessoas de satisfazerem suas necessidades fisiológicas em locais impróprios para o ato está cada vez mais corriqueira.

Os moradores e turistas que circulam pelas ruas da nossa cidade se deparam diariamente com a presença de homens e mulheres, sem pudor, urinando nos mais variados horários e locais o que acarreta num grande constrangimento.

Portanto Senhores Vereadores, apresento-lhes este Projeto de Lei que cria um mecanismo para que o Poder Público possa reprimir a prática de urinar em qualquer local público.

R.

RECEBIDO EM  
11/02/10